

Estado do Tocantins

Poder Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e demais apresentações ofertadas ao público em geral e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art.1º** Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e demais apresentações ofertadas ao público em geral, nos termos da [lei federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm).

**Art.2º** Fica estabelecido que os shows musicais, peças teatrais, espetáculos, e demais eventos ofertados ao público em geral, realizados no Estado do Tocantins, terão uma tolerância máxima de 30 minutos para início de suas apresentações após horário estabelecido nas propagandas de divulgação do evento.
***Parágrafo único.*** O disposto neste artigo não se aplicará em situações de caso fortuito e força maior.

**Art.3º** Ficam os responsáveis pela organização de shows, espetáculos e demais eventos ofertados ao público em geral sujeitos ao pagamento de multa em caso de atraso que extrapole a tolerância máxima prevista no art. 2º, para início do show, espetáculo e apresentações públicas.
***Parágrafo único*.** A multa de que trata o caput será de 5% (cinco por cento) da arrecadação total bruta da apresentação.

**Art. 4º.** O consumidor pode pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo.
***Parágrafo único***. Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º desta lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente norma tem como principal objetivo garantir que os direitos do consumidor sejam respeitados. Afinal de contas, quem paga para assistir a um espetáculo, participar de um evento ou show, é, na essência mais completa, um consumidor. Não há que se permitir a continuidade de práticas desrespeitosas, onde um determinado horário é anunciado para o início de um evento, que acaba por começar, horas depois.

Não havendo caso excepcional, não há razão aceitável para que um horário determinado para início, não seja respeitado. Esse tipo de prática abusiva deve ser combatida.

No que tange legitimidade para legislar sobre o tempo, evoco a [Constituição Federal, em seu art. 24, inciso V e VIII](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/3438a02198cd3558032565610059c622?OpenDocument), estabelece que a União e aos Estados têm competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor. Cabe então destacar, que o [artigo 4° da Lei 8.078/90](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) que dispõe sobre a defesa do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que os poderes públicos devem agir no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021.



JORGE FREDERICO

Deputado Estadual